PROCESSO: TC 006927/2024
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco
ASSUNTO: 53- Denúncia
INTERESSADO: SINTESE[1] (denunciante)
Franklin Ramires Freire Cardoso (denunciado)
ADVOGADO: Diego Costa P. de Lacerda – Procurador Municipal OAB/SE nº 6450
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 679/2026
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 26818 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PORTARIA MEC Nº 61/2024. FIXAÇÃO DE VENCIMENTO INICIAL EM VALOR INFERIOR AO PISO NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO.
1- A denúncia constitui instrumento legítimo de controle externo, apto a apurar irregularidades na gestão pública, nos termos da legislação de regência do Tribunal de Contas. 2- É obrigatória a observância do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, conforme disposto na Lei nº 11.738/2008, inclusive quanto à sua atualização anual. 3- A fixação de vencimento básico inicial em valor inferior ao piso nacional configura afronta à legislação federal e aos princípios constitucionais de valorização do magistério. 4- Procedência da denúncia, com expedição de determinações e recomendações. 5- Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais

[1] SINTESE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/07/2026 11:39:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/07/2026 11:56:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2026 09:48:13

PROCESSO TC/006927/2024 DECISÃO TC Nº 26818 PLENO

e legais, em sessão plenária, realizada no dia 18 de junho de 2026, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia com determinações e recomendação; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 18 de junho de 2026.

Participaram do julgamento: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente em exercício), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 09 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em substituição

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/07/2026 11:39:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/07/2026 11:56:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2026 09:48:13

PROCESSO TC/006927/2024 DECISÃO TC Nº 26818 PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, em face da Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco/SE, por meio da qual noticia suposto descumprimento, por parte da municipalidade, das disposições contidas no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.738/2008 e na Portaria MEC nº 61/2024, relativamente à atualização do Piso Salarial Profissional Nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Sustenta o denunciante, que o Município de Amparo do São Francisco estaria pagando vencimento inicial do magistério em valor inferior ao piso nacional fixado para o exercício de 2024, o qual foi estabelecido pela Portaria MEC nº 61/2024 em R$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para jornada de 40 horas semanais.

Aduz que a municipalidade teria mantido tabela salarial instituída pela Lei Municipal nº 378/2023, prevendo vencimento básico inicial no importe de R$ 3.684,29 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), em afronta à legislação federal e aos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Afirma, ainda, que a ausência de atualização do piso salarial vem ocasionando a formação de passivos trabalhistas, com potencial repercussão financeira para as futuras gestões municipais, além de possível comprometimento da correta aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para determinar ao Município a imediata

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/07/2026 11:39:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/07/2026 11:56:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2026 09:48:13

implementação do piso nacional do magistério, bem como a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da legislação pertinente.

Recebido o expediente, a Assessoria de Apoio Processual consignou tratar-se de denúncia não autuada, com pedido de medida cautelar, encaminhando os autos à Presidência desta Corte, diante da competência deste Conselheiro para relatar os feitos atinentes à unidade jurisdicionada em questão.

Na sequência, os autos foram remetidos ao gabinete deste Conselheiro Relator, que determinou o encaminhamento do protocolo à 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção para análise técnica.

A 5ª CCI, por sua vez, opinou pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria Jurídica desta Corte, considerando que a matéria envolvia direitos trabalhistas e questões jurídicas correlatas ao piso salarial do magistério.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica, por intermédio do Parecer Jurídico nº 11/2024, opinou: (i) pela não concessão da medida cautelar requestada, tendo em vista os potenciais impactos financeiros decorrentes de eventual implementação imediata da medida pleiteada; (ii) cientificar o gestor para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar esclarecimentos acerca da questão, e; (iii) atuação da presente denúncia como processo.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Despacho nº 232/2024, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia, opinando, contudo, pela não concessão da medida cautelar naquele momento processual, bem como pela abertura de prazo para pronunciamento do gestor responsável, nos termos

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/07/2026 11:39:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/07/2026 11:56:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2026 09:48:13

do art. 132, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com posterior retorno dos autos ao Parquet Especial para nova manifestação após a instrução do feito.

Após análise da defesa apresentada, a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 185/2024, opinou pelo provimento da denúncia, recomendando que o Município de Amparo do São Francisco regularizasse imediatamente o pagamento integral do Piso Nacional do Magistério, bem como, caso enfrentasse dificuldades financeiras, promovesse solicitação de complementação de recursos à União, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 11.738/2008. Sugeriu, ainda, a realização de Auditoria de Conformidade, nos moldes do art. 10, §1º, da Resolução TCE nº 334/2019, com a finalidade de verificar a observância das normas legais atinentes ao piso salarial do magistério e eventual adoção de medidas corretivas.

Encaminhados novamente os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, mediante Parecer Ministerial nº 679/2026, opinou pela procedência da denúncia e pela irregularidade dos atos impugnados relativos ao não cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública no Município de Amparo do São Francisco. Opinou, ainda, pela determinação para que o Município regularize o pagamento do piso nacional do magistério, com apresentação de Plano de Ação, nos termos do art. 28 da Resolução TCE/SE nº 334/2019, bem como pela não aplicação, naquele momento, de medidas sancionatórias, em observância aos postulados da LINDB e à natureza ainda inaugural da consolidação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/07/2026 11:39:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/07/2026 11:56:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2026 09:48:13

PROCESSO TC/006927/2024 DECISÃO TC Nº 26818 PLENO

VOTO

Cuida-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE em face do Município de Amparo do São Francisco/SE, por meio da qual se apontam supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica.

De início, cumpre destacar que o instituto da denúncia constitui relevante instrumento de controle social, por meio do qual qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical pode provocar a atuação desta Corte de Contas diante de indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos.

No âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a denúncia encontra previsão na Lei Complementar Estadual que rege a organização da Corte, bem como em seu Regimento Interno, os quais disciplinam sua admissibilidade, processamento e julgamento, assegurando, por outro lado, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isso é o que dispõe o art. 54 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, *in litteris*:

> Art. 54. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
> § 1º A denúncia deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/07/2026 11:39:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/07/2026 11:56:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2026 09:48:13

[...]

No caso em exame, além do reconhecimento da admissibilidade da presente denúncia, verifica-se que a entidade denunciante formulou pedido de concessão de medida cautelar, com vistas a compelir o Município de Amparo do São Francisco ao cumprimento do piso salarial nacional do magistério e de sua atualização anual.

Conforme consta dos autos, a Coordenadoria Jurídica, em juízo preliminar consubstanciado no Parecer Jurídico nº 11/2024, opinou pela admissibilidade da denúncia, bem como pela não concessão, naquele momento processual, da medida cautelar pleiteada, diante da necessidade de prévia oitiva do gestor municipal e da insuficiência de elementos aptos a justificar o deferimento imediato da medida excepcional requerida.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, mediante Despacho nº 232/2024, acompanhou o entendimento técnico quanto à admissibilidade da denúncia e à negativa de concessão da medida cautelar naquele estágio processual, manifestando-se pela abertura de prazo para pronunciamento do gestor responsável, nos termos do art. 132, §§1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Posteriormente, por meio da Decisão TC nº 25.110/2024 – Pleno, esta Corte deliberou pelo indeferimento da medida cautelar requerida e pela autuação do expediente como denúncia, determinando a citação do gestor responsável para apresentação de defesa.

Ressalte-se, portanto, que o pleito cautelar já foi devidamente apreciado por esta Corte em momento processual próprio, razão pela qual a presente análise restringe-se ao exame definitivo do mérito da controvérsia instaurada.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/07/2026 11:39:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/07/2026 11:56:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2026 09:48:13

PROCESSO TC/006927/2024 DECISÃO TC Nº 26818 PLENO

Superadas tais considerações iniciais, passa-se ao exame do mérito.

Conforme se extrai dos autos, a controvérsia cinge-se à verificação da conformidade da política remuneratória adotada pelo Município de Amparo do São Francisco em relação ao Piso Salarial Profissional Nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 e atualizado, para o exercício de 2024, pela Portaria MEC nº 61/2024[2], que fixou o valor de R$ 4.580,57 para jornada de 40 horas semanais.

Após a apresentação de defesa pelo gestor municipal, a Coordenadoria Jurídica, mediante Parecer Jurídico nº 185/2024, concluiu pela procedência da denúncia, assentando que o ente municipal deixou de comprovar a observância integral do piso salarial nacional do magistério, ressaltando que o vencimento básico inicial da carreira não pode ser fixado em valor inferior ao piso nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.

Destacou, ainda, a unidade técnica que eventual alegação de insuficiência financeira não possui o condão de afastar o cumprimento da obrigação constitucional e legal, sobretudo porque a própria Lei nº 11.738/2008 prevê, em seu art. 4º, a possibilidade de complementação financeira pela União aos entes federativos que comprovarem incapacidade orçamentária para implementação do piso nacional.

A Coordenadoria Jurídica consignou, ademais, que a obrigatoriedade de atualização anual do piso possui caráter vinculante para todos os entes federados, entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do Tema Repetitivo nº 911, cuja tese restou assim firmada:

[2] Portaria nº 61/2024 – Ministério da Educação
Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica no exercício de 2024 para R$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/07/2026 11:39:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/07/2026 11:56:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2026 09:48:13

> STJ – Tema repetitivo nº 911
> Tese firmada - A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer Ministerial nº 679/2026, opinou pela procedência da denúncia e pela irregularidade dos atos impugnados, reconhecendo o descumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública pelo Município de Amparo do São Francisco.

Opinou, ainda, o Parquet Especial, pela determinação para que o Município regularize o pagamento do piso nacional do magistério e apresente Plano de Ação, nos termos do art. 28 da Resolução TCE/SE nº 334/2019, bem como pela não aplicação, neste momento, de medidas sancionatórias, em observância aos postulados da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e à natureza ainda inaugural da consolidação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

Com efeito, a análise dos elementos constantes dos autos evidencia que o Município de Amparo do São Francisco não demonstrou a observância integral do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, em manifesta desconformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 e com a Portaria MEC nº 61/2024, circunstância que não pode ser chancelada por esta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/07/2026 11:39:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/07/2026 11:56:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2026 09:48:13

Ressalte-se que eventuais alegações relacionadas a limitações orçamentárias ou financeiras não afastam a obrigatoriedade de observância do piso nacional, haja vista tratar-se de norma geral de observância obrigatória, cuja finalidade é assegurar a valorização dos profissionais do magistério, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal:

> Constituição Federal
> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> [...]
> VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Diante desse contexto, não há como divergir do entendimento técnico e ministerial, que se mostram juridicamente adequados e devidamente fundamentados, razão pela qual devem ser acolhidos como razão de decidir.

Cumpre registrar, ainda, que o entendimento ora adotado encontra-se em consonância com precedente recente desta Corte de Contas, proferido nos autos do Processo TC nº 006930/2024, também de minha relatoria, em que se reconheceu, em situação análoga, a obrigatoriedade de observância do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica pelos entes municipais, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Portaria MEC nº 61/2024, culminando, igualmente, na procedência da denúncia e na determinação para adoção de medidas administrativas voltadas à regularização do pagamento do piso nacional, mediante acompanhamento posterior por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, acompanhando os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/07/2026 11:39:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/07/2026 11:56:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2026 09:48:13

PROCESSO TC/006927/2024 DECISÃO TC Nº 26818 PLENO

1. Reconhecer o descumprimento, pelo Município de Amparo do São Francisco/SE, do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/2008 em conjunto com a Portaria MEC nº 61/2024;
2. Determinar ao gestor responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Plano de Ação detalhado, nos termos do art. 28 da Resolução TCE/SE nº 334/2019, contendo as providências administrativas e, se necessário, legislativas destinadas à implementação integral do piso salarial nacional do magistério, com os respectivos marcos temporais de execução, devendo o cumprimento integral da obrigação ocorrer até 31 de dezembro de 2026, sob pena de adoção das medidas coercitivas e sancionatórias cabíveis;
3. Determinar à 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 5ª CCI a instauração de procedimento específico de monitoramento, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Resolução TCE nº 334/2019, com vistas à verificação do efetivo cumprimento desta decisão;
4. Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, ao denunciante e ao gestor responsável;
5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de planejamento orçamentário e financeiro adequado para a implementação integral da obrigação legal, inclusive mediante eventual solicitação de complementação financeira à União, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.738/2008.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho

Conselheiro Corregedor-Geral e Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/07/2026 11:39:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/07/2026 11:56:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2026 09:48:13